

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art. 135. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º O cálculo de qualquer percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação alterada pelo art. 12 da [Lei nº 6.732, de 14 de agosto de 1974](#), retroagindo os efeitos financeiros a 1º de julho de 1974.)

§ 2º Somente perceberá vencimento o funcionário legalmente nomeado e investido em cargo público, não gerando direito a qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 136. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 1º do [Decreto-Lei nº 235, de 25 de março de 1970.](#))

Art. 137. O funcionário perderá: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

II - o vencimento-base do dia, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, quando: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

- a) comparecer ao serviço com atraso de mais de 01 (uma) hora;
- b) retirar-se do serviço com antecedência de mais de 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

II - um terço do vencimento-base do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 01 (uma) hora, bem como quando se retirar do serviço com antecedência de até 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

III - um terço do vencimento-base, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, denúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

IV - dois terços do vencimento-base, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

Art. 138. Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente em Pernambuco.

Art. 139. Poderão ser abonadas até 03 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério da chefia. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao chefe imediato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003.](#))

Art. 140. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003.](#))

§ 1º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003.](#))

§ 2º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003.](#))

§ 3º A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003.](#))

§ 4º Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com transito em julgado, serão atualizados até a data da reposição. (Acréscido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003.](#))

Art. 141. O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Estadual, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 142. A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 143. Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 144. Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para servir em nova sede.

§ 1º Destinam-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e não poderá exceder de um mês de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou, se este preferir, na nova sede.

Art. 145. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 146. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 147. Será calculada a ajuda de custo:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

Seção III

Das Diárias

Art. 148. Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Art. 149. No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 150. O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto do serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

Seção IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 151. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível, ou padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa. (Auxílio para Diferença de Caixa extinto pelo inciso I do art. 19 da [Lei nº 8.131, de 28 de maio de 1980.](#))

Seção V

Do Salário-Família

Art. 152. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 17 da [Lei Complementar nº 41, de 26 de dezembro de 2001.](#))

Art. 158. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 17 da [Lei Complementar nº 41, de 26 de dezembro de 2001.](#))

Art. 159. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 17 da [Lei Complementar nº 41, de 26 de dezembro de 2001.](#))

Seção VI

Das Gratificações

Art. 160. Será concedida gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

V - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

- VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;

X - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar/ou integral com dedicação exclusiva. (Redação alterada pelo art. 20 da [Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995.](#))

XI - de produtividade;

XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;

XIII - por serviço ou estudo fora do país;

- XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XV - pelo exercício do magistério inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;
- XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 161. Exceto nos casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 162 Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de órgãos e outros definitivos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão. (Redação alterada pelo art. 13 da Lei nº 10.311, de 7 de agosto de 1989.)

Parágrafo único. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 163. O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário. (Redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 6.933, de 29 de agosto de 1975.)

Art. 164. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal. (Redação alterada pelo art. 13 da Lei nº 10.311, de 7 de agosto de 1989.)

§ 1º Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de 40 (quarenta) horas extras de trabalho. (Acrescido pelo art. 13 da [Lei nº 10.311, de 7 de agosto de 1989.](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário. (Acrescido pelo art. 13 da [Lei nº 10.311, de 7 de agosto de 1989.](#))

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há mais de 12 (doze) meses, ininterruptamente. (Acrescido pelo art. 13 da [Lei nº 10.311, de 7 de agosto de 1989.](#)) (Prejudicado pela nova redação do § 4º dada pelo art. 1º da [Lei nº 10.321, de 6 de setembro de 1989.](#))

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há 01 (um) ano, ininterruptamente, ou 05 (cinco) anos, com interrupção. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 10.321, de 6 de setembro de 1989.](#))

Art. 165. A gratificação prevista no item III do art. 160 será atribuída a servidor com exercício no Gabinete e na Assessoria Técnica do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado. (Redação alterada pelo art. 8º da [Lei nº 6.933, de 29 de agosto de 1975.](#))

§ 1º A gratificação pela representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificações, salvo as constantes dos itens I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV e XVI do art. 160. (Redação alterada pelo art. 19 da [Lei nº 7.125, de 23 de junho de 1976.](#))

§ 2º Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do art. 162 e no §4º do art. 164. (Redação alterada pelo art. 2º da [Lei nº 7.830, de 14 de março de 1979.](#))

Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias.

Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Art. 167. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º Excetua-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - O exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.

V - O exercício de atividade docente, desde que observado o disposto no item anterior quanto ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Art. 168. A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos, além do expediente em obediência ao que dispuser o regulamento.

Art. 169. A gratificação prevista no item V do art. 160 deste Estatuto será incorporada aos proventos da aposentadoria do funcionário, quando percebida ininterruptamente durante os dois (02) anos imediatamente anteriores à aposentadoria. (Redação alterada pelo art. 8º da [Lei nº 6.933, de 29 de agosto de 1975.](#))

Parágrafo único. O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética da gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro (24) meses. (Redação alterada pelo art. 8º da [Lei nº 6.933, de 29 de agosto de 1975.](#))